



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.101096/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.035 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente REMI JOÃO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

MULTA DE OFÍCIO. É correta a incidência da multa de ofício de 75%, sobre o valor do imposto apurado, quando configurada a ocorrência de declaração inexata.

JUROS DE MORA. SELIC. Incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte em epígrafe teve lavrada contra si a Notificação de Lançamento de fls. 10/15, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - Dirpf referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, apurando-se o Imposto de Renda suplementar de R\$ 3.279,52.

Observe-se que o contribuinte havia apurado, na Dirpf, o saldo de imposto a pagar de R\$ 849,99.

Foram glosados os valores de R\$ 2.198,00, deduzido a título de despesas com instrução, e de R\$ 6.701,66, deduzido a título de despesas médicas.

A Fiscalização esclarece, em relação às despesas com instrução, que o contribuinte não comprovou as deduções declaradas. Já no tocante às despesas médicas, informa que o gasto referente a João Senger (R\$ 250,00) foi glosado por falta de comprovação, enquanto que os pagamentos efetuados para o Lar dos Velhinhos Santa Ana (R\$ 3.451,66) e para o Lar dos Idosos Raio de Luz (R\$ 3.000,00) foram glosados porque Lia Wilbert não é dependente do contribuinte.

Foi apurada, ainda, a omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 3.025,86, informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

A Fiscalização esclarece que, de acordo com as informações enviadas pela imobiliária Dapper Empreendimentos Imobiliários Ltda., o contribuinte auferiu os seguintes rendimentos (valores líquidos) provenientes de aluguéis: R\$ 2.058,14, de Gladimir de Castro Pereira, e R\$ 967,72, de Roberto Alencar Weiss Herbert.

O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, conforme arrazoadado de fls. 01/07. A ciência do lançamento ocorreu em 01 de agosto de 2008, conforme comprovante de fl. 40, e a protocolização da impugnação, em 29 de agosto de 2008.

Inicialmente, impugna totalmente o fato descrito no auto de infração, tendo em vista a conduta incorreta do preposto do Ministério da Fazenda, em desacordo com o que determina a legislação vigente acerca da matéria. Entende que não pode ser penalizado por um fato quantificado ao valor constante no auto de infração, que se mostra exorbitante, “tendo em vista que os valores dos juros e a multa ultrapassam mais que o dobro do próprio valor constante da contribuição”, onerando de forma excessiva o contribuinte.

Afirma que se trata de erro do contador, ocorrido no lançamento de valores, e que, ademais, o auto de infração não está preenchido de acordo com a legislação pertinente. Faltam requisitos para que o auto tenha validade e eficácia, requisitos estes indispensáveis para a sua manutenção. Refere, ainda, que não foi proporcionado prazo para apresentar os comprovantes do que alega, nem para parcelamento na hipótese de incidência de multa.

Em seqüência, insurge-se contra a multa aplicada, que entende confiscatória, e contra os juros moratórios aplicados, haja vista a inaplicabilidade da taxa de juros Selic para as dívidas fiscais, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, indelegabilidade da competência tributária e da segurança jurídica.

Assim, demonstrada ausência de suporte fático, e a necessidade de que lhe seja oportunizada a possibilidade de promover as necessárias retificações, o impugnante

requer seja dispensado do pagamento da multa lavrada no auto de infração, excluindo-a do auto.

Ao final, postula seja julgada procedente a presente impugnação, declarando a nulidade do auto de infração.

Anexa os documentos de fls. 08/09, concernentes à sua representação no presente processo, além de cópia da notificação de lançamento impugnada (fls. 10/15).

Em anexo, ainda, às fls. 17/38, os documentos examinados pela Fiscalização, durante a ação fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

MULTA DE OFÍCIO. É correta a incidência da multa de ofício de 75%, sobre o valor do imposto apurado, quando configurada a ocorrência de declaração inexata.

JUROS DE MORA. SELIC. Incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2010, o sujeito passivo interpôs, em 05/11/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora;
- b) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório;
- c) cerceamento de defesa por falta de oportunidade para manifestação ou esclarecimento do contribuinte;
- d) nulidade do lançamento por vício formal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Em preliminar

Em relação à inobservância dos aspectos formais do lançamento, preliminarmente alegada pelo impugnante, há que se considerar que este não refere, especificamente,

qual teria sido a conduta incorreta do preposto do Ministério da Fazenda, praticada em desacordo com a legislação vigente acerca da matéria, nem quais os requisitos indispensáveis à eficácia e manutenção da notificação de lançamento que não teriam sido observados.

Assim também no que se refere ao alegado “erro do contador”, que em nenhum momento foi descrito ou demonstrado.

No tocante a esses aspectos, nada há portanto a examinar.

Quanto à apresentação de documentos, esta foi oportunizada tanto antes da notificação do impugnante, conforme termo de intimação fiscal de fl. 23, quanto após, consoante se observa na folha de rosto da notificação de lançamento, no campo “Intimação”.

Assim também no que se refere ao pagamento ou parcelamento do valor lançado, também detalhado no campo “Intimação” da notificação de lançamento.

No mérito

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública, não podendo a autoridade julgadora administrativa afastar a sua aplicação, por inconstitucionalidade, ressalvados, somente, os casos previstos no parágrafo 6.º do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/72, incluído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Restam, destarte, prejudicadas todas as questões postas pelo impugnante que impliquem reconhecimento e declaração, por qualquer forma, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais, em especial aqueles relativos à multa e aos juros de mora incidentes sobre o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do imposto devido.

A multa foi lançada com suporte no artigo 44, inciso I, e seu parágrafo 3.º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, que rezam:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 3.º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6.º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Correta, destarte, a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto apurado em decorrência da declaração inexata apresentada pelo contribuinte.

Já os juros de mora foram lançados com base no artigo 61, parágrafo 3.º, da Lei nº 9.430/96, que estabelece:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3.º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3.º do art. 5.º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O parágrafo 3.º do artigo 5.º da Lei n.º 9.430/96, supra-referido, determina que:

Art. 5.º [...]

§ 3.º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Correta, assim, a incidência, também sobre o valor do imposto apurado, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Da conclusão

Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

Deoclecio Carvalho Rostro

Relator

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino